

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95368-48.2012.8.09.0112 (201290953686) DE
NERÓPOLIS

APELANTE CÂMARA MUNICIPAL DE NERÓPOLIS
APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE CARGOS MUNICIPAIS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SEPARAÇÃO DE PODERES. CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INEXIGIBILIDADE. ILEGALIDADE QUE NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESFAZIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

1. A criação de cargos públicos e a realização de concurso público para provê-los depende de prévia dotação orçamentária e de elaboração de lei, atos sobre os quais não deve o Judiciário intervir, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, cabendo intervenção judicial somente no caso de direito constitucionalmente reconhecido como essencial, tais como saúde, educação e meio ambiente equilibrado.

2. A contratação pela Câmara de Vereadores de escritório de advocacia sem licitação, em hipótese na qual não há inexigibilidade, constitui ilegalidade que deve ser desfeita, e somente acarreta a incidência da Lei de Improbidade Administrativa se se mostrar dolosa e fruto da desonestidade do agente público.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

DECISÃO

Trata-se de recurso de **apelação**, interposto pela **Câmara Municipal de Nerópolis**, qualificada e representada, contra a sentença de fls. 604/622, da lavra da MM^a. Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2º Cível da comarca de Nerópolis, Dr^a. Lúcia do P. S. Carrijo Costa, pela qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais formulados na ação civil pública movida em seu desfavor pelo **Ministério Público**, também qualificado e representado, determinando a criação de quadro próprio de cargos de advogado do município de Nerópolis, bem como a realização de concurso público para provê-los, além de proibir a renovação de contrato para terceirizar a prestação de serviços de assessoria jurídica e representação judicial em serviços ordinários, exceto para suprir a falta do cargo de procurador municipal, com a observância de processo licitatório e celebração de contrato de caráter transitório.

Em suas razões recursais (fls. 640/649), a Câmara Municipal de Nerópolis impugna a sentença, alegando preliminarmente a nulidade do feito, uma vez que a pessoa jurídica de direito

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

privado contratada pela Administração não integrou a relação jurídica processual em comento.

No mérito, afirma que a ordem judicial para criação de cargos públicos representa ofensa ao princípio de separação dos poderes, à medida em que o Poder Judiciário acaba por usurpar atribuição exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, exercida dentro de sua discricionariedade administrativa, e que não pode ser revista, exceto em caso de flagrante ilegalidade.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença questionada, nos termos expostos.

Ausente de preparo, por força do art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimado, o Ministério Público com atuação em primeira instância apresentou suas contrarrazões ao recurso, pedindo a manutenção da sentença apelada (fls.661/670).

Ouvida a respeito, a ilustrada Procuradoria de Justiça pugnou pelo desprovimento do apelo (fls. 684/694), conforme se vê do motivado

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

parecer da lavra da Dra. Estela de Freitas Rezende.

É, em síntese, o relatório.

Decido a seguir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação interposta e, amparado no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, passo à apreciação monocrática da matéria, a qual está consolidada na jurisprudência dominante deste Tribunal e das Cortes superiores.

Explico.

Irresigna-se a apelante com o teor da sentença pela qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação civil pública manejada em seu desfavor pelo Ministério Público.

Ocorre, todavia, que a criação de cargos públicos e a realização de concurso público para provê-los depende de prévia dotação orçamentária e de elaboração de lei, atos administrativos sobre os quais não deve o Judiciário intervir, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

É que para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é cabível a ingerência do Poder Judiciário em outros Poderes somente no caso de direitos constitucionalmente declarados essenciais, tais como saúde, educação e meio ambiente equilibrado, senão vejamos:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (STF, RE 634643 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido.” (STF, AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012,
ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 09-04-2012
PUBLIC 10-04-2012)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. USINA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC CARACTERIZADA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade do Ministério Público, em obrigação de fazer, por meio de ação civil pública, compelir o administrador a implementar obra pública, qual seja, usina de reciclagem de entulhos provenientes da construção civil, que estivesse causando danos ao meio ambiente. 2. **Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que 'O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes'** (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012). 3. Reconheço que em algumas situações é impossível estabelecer, num plano abstrato, qual a ordem de prioridades que a atividade administrativa deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal apenas poderia ser identificada na análise do caso. Todavia, ainda que abstratamente, **não se pode deixar de reconhecer que alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias.** 4. Deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ e reconhecido a ofensa ao artigo 333, I, do CPC. Isto porque a Corte de origem faz referência a vários elementos probatórios que induzem - em tese - a existência de dano ambiental, considerando, também, que durante a tramitação do processo ocorreu significativa melhora no sistema de destinação dos resíduos sólidos, em

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

especial, com aprovação da lei municipal regulamentando o tema. No entanto, apesar disso, o pleito do Ministério Público Estadual foi indeferido em razão da ausência de provas. 5. Os autos devem ser devolvidos ao primeiro grau para que o juiz proceda à instrução levando-se em conta o art. 462 do CPC e a Lei n. 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), sobretudo à luz do se art. 54. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1367549/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014) (grifei)

"AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS QUE EXCEDAM O LIMITE DE LOTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA E DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À CUSTÓDIA DE PRESOS PROVISÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE ESPECIAL POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo o objetivando compelir a Fazenda Pública do mesmo estado a proceder à remoção de todos os presos excedentes à lotação máxima considerada para a Cadeia Pública de Serra Negra e a destinar tal cadeia exclusivamente à custódia de presos provisórios.** 3. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. 4. Ademais, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo denegou o pedido sob o fundamento de que **não seria possível a intervenção judicial na implementação de políticas públicas especificamente para a questão carcerária, em razão: i) da separação dos poderes; ii) da natureza dos direitos sociais, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana; iii) do princípio da reserva do possível.** Tendo o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, não cabe à esta Corte examinar a matéria em Recurso Especial, sob pena de

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1.323.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015) (grifei)

Ainda, em caso semelhante, esta Corte já se posicionou no sentido de não caber ao Judiciário goiano compelir uma Câmara Municipal à criação de cargos para fazer o seu assessoramento e realização de concursos para provê-los, senão vejamos:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **A determinação judicial para criação de cargo para procurador de Câmara Municipal revela-se como meio de ingerência do Poder Judiciário frente ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Legislativo em realizar a sua organização administrativa, ao qual cabe única e exclusivamente eleger as suas prioridades e a aplicação dos recursos financeiros que lhe são concernentes.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 133038-68.2012.8.09.0097, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/05/2015, DJe 1795 de 29/05/2015) (grifei)

Assim sendo, entendo que a sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, ou seja, em relação aos itens "a" e "c" da sua parte dispositiva (fls. 621/622).

No tocante à contratação de escritório

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

de advocacia sem licitação, observo que os contratos firmados pela Câmara Municipal de Nerópolis (fls. 48/59 e 540/542) sequer mencionam a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste, não restando, pois, caracterizada situação de inexigibilidade a justificar a não realização do procedimento licitatório.

Contudo, o reconhecimento da ilegalidade da contratação prescinde do questionamento pelo Ministério Público, por meio de ação própria, com vistas a apurar a responsabilidade do agente público nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, porquanto nem todo ato ilegal é ímprobo, ou seja, uma conduta pode se mostrar gravemente culposa, mas não revelar o dolo de lesar os cofres públicos ou de obter vantagem indevida, requisitos indispensáveis à infração dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

DESPROVIDO, NO ENTANTO. 1. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões suscitadas foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, de forma que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos das partes, mormente se notório seu caráter infringente. 2. **A primeira e mais urgente função preparatória da aceitação da petição inicial da Ação por Ato de Improbidade Administrativa é a de extremar o ato apontado de ímprobo da configuração da mera ilegalidade (dada a inegável afinidade formal entre as duas entidades), para verificar se o ato tido como ímprobo não estará apenas no nível da mera ilegalidade, ou seja, não se alça ao nível da improbidade; essa atividade é relevante porque especializa a cognição judicial no objeto específico da ação em apreço, evitando que a sua energia seja drenada para outras áreas afins, ou desperdiçada em movimentos processuais improdutivos.** 3. Dessa atuação malsã do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92). 4. A conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a **responsabilidade objetiva**. 5. *In casu*, as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido por reconhecerem que não configurada ato de improbidade administrativa a prática de nepotismo. 6. **A conduta imputada ao recorrente**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

mostra-se gravemente culposa, mas não revela o dolo específico de lesar os cofres públicos ou de obter vantagem indevida, requisitos indispensáveis à infração dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa, especialmente considerando que à época em que ocorreram as citadas contratações (nos anos de 2005 e 2006), não havia lei vedando o nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal, sendo anteriores, ainda, à aprovação do Enunciado da Súmula Vinculante 13 do STF (DJe 29.8.2008). 7. A inicial da ação não tipificou a conduta dos imputados, mas apenas a descreveu com minúcias; a tipificação seria necessária, até porque as figuras infracionais dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 não guardam entre si a possibilidade de intercâmbio indiferente, ou seja, não se pode empregar umas por outras. 8. A tipificação da conduta do agente, que é uma exigência tradicional na denúncia criminal (art. 41 do CPP), diz respeito à sua função viabilizadora, em primeiro lugar, da definição da competência jurisdicional e, em segundo lugar, da amplitude da defesa, como salienta EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA (Curso de Processo Penal, Belo Horizonte, DelRey, 2006, p. 154); o Professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI faz observação semelhante (Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, RT, 2008, p. 156); essas lições são proveitosamente aplicáveis à formulação da Ação de Improbidade Administrativa. 9. No exercício da atividade punitiva a Administração pratica atos materialmente jurisdicionais, por isso que se submete à observância obrigatória de todas as garantias subjetivas consagradas no Processo Penal contemporâneo, onde não encontram abrigo as posturas autoritárias, arbitrárias ou desvinculadas dos valores da cultura. 10. Contudo, esse aspecto (de extrema relevância) não foi objeto de alegações da defesa, nem (obviamente) de decisão nas instâncias anteriores, por isso que não será também incluído como mote desta decisão, mas ficam estas breves observações apenas como *obiter dictu* deste voto. 11. Recurso Especial do Ministério Público de Minas Gerais desprovido.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

(STJ, REsp 1193248/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 18/08/2014) (grifei)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR TEMPO DETERMINADO, PARA FRENTES DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO FIXADA EM LEI ORDINÁRIA DO ÓRGÃO CONTRATANTE. TESTE SELETIVO NÃO REALIZADO. ILEGALIDADE QUE NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO AO ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. 'Ex vi' do que dispõem os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e o artigo 1º, inciso IV, 5º, 'caput' da Lei 7.347/85, é o Ministério Público ente legitimado a postular, através de ação civil pública, a defesa do patrimônio público, que diz respeito a interesse de toda a coletividade. 2. A sentença proferida na ação civil pública, com efeito 'erga omnes', não pode ensejar declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, ainda que 'incidenter tantum'. 3. Incompatível o concurso público para a contratação temporária e transitória de trabalhadores para frentes de trabalho, devendo a Administração, para isso, cumprir o procedimento previsto em lei própria, como prescreve o artigo 37, IX, da Constituição Federal. 4. As normas que dispõem sobre a improbidade administrativa devem ser interpretadas dentro do princípio da proporcionalidade e bom senso, amoldando-as ao espírito constitucional, para evitar situações arbitrárias'. 4.b. **A ilegalidade por si só não acarreta incidência da lei de improbidade, pois, segundo Fábio Medina Osório, 'somente os atos que, além de ilegais, se mostrarem frutos de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público', devem ser considerados configuradores de improbidade administrativa.** 4.c. Em todas as espécies do artigo 10 da Lei 8.429/92, o agente realiza condutas que ensejam 'enriquecimento indevido'

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

de terceiro, pessoa física ou jurídica (Marino Pazzagli Filho e outros)". (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 73954-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Arivaldo Stela Alves - Unânime - J. 09.02.2000) (grifei)

Outrossim, aludida contratação não configurou, a princípio, a prática de ato de improbidade administrativa, mas mera ilegalidade, porquanto não demonstrado o dolo do agente público.

Desse modo, deve ser mantido o item "b" da parte dispositiva da sentença que reconheceu a ilegalidade da referida contratação, nos termos do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 NÃO VIOLADO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS NÃO SINGULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, II, § 1º C/C 13, V, DA LEI 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. 1. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o então Prefeito, membros da Comissão Permanente de Licitação e Contratos do Município de Visconde do Rio Branco e o Procurador Municipal pela contratação do escritório de José Nilo de Castro Advocacia Associada S/C, sem a realização do devido procedimento licitatório, sob o fundamento da inexigibilidade. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia. Logo,

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação pelo STJ. Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC. 3. **Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente.** 4. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado. 5. No caso dos autos, o objeto do contrato descreve as atividades de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e elaboração de pareceres, as quais são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo órgão técnico jurídico do município. Ilegalidade. Serviços não singulares. 6. **O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477.** 7. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade. Improbidade administrativa - art. 11 da Lei 8.429/92. 8. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 9. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido, com a devolução dos autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis." (STJ, REsp 1444874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 31/03/2015) (grifei)

Ante ao exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, desconstituindo a sentença recorrida nos itens "a" e "c" do seu dispositivo, mantendo a proibição do item "b", ou seja, de renovar o contrato para terceirizar a prestação de serviços ordinários de assessoria jurídica e representação judicial, conforme a jurisprudência dominante dos tribunais superiores e desta Corte.

Intime-se.

Goiânia, 20 de agosto de 2015.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR